



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Rua Júlio de Castilhos, 1183, 2ª Vara Judicial - Bairro: Nossa Senhora de Fátima - CEP: 98280-000 - Fone: (55)99727-0312 - www.tjrs.jus.br - Email: frpanambi2vjud@tjrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000143-78.2008.8.21.0060/RS

EXEQUENTE: PETER ALFRED FOCKINK

EXEQUENTE: MARIANE REHN

EXEQUENTE: ERICA MARIA REHN

EXEQUENTE: ALFREDO ARNALDO FOCKINK

EXEQUENTE: MIRIAM FOCKINK BARZOTTO

EXEQUENTE: MARION REHN JANZEN

EXEQUENTE: CARINA FOCKINK

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

A Exceção de Pré-Executividade é um instrumento jurídico-processual amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, à disposição do devedor para atacar na execução somente as matérias puramente de direito, caracterizadas como de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz e que não necessitem de dilação probatória.

No caso em tela, alega o excipiente a ausência de título executivo apto a embasar a execução.

Dispõe o art. 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Assim, o mérito da presente exceção de pré-executividade será analisado com base na prova dos autos, uma vez que o incidente não suporta dilação probatória.

De plano, tem-se que merece parcial acolhida a exceção apresentada, uma vez que, originariamente, tratava-se de ação ordinária, havendo conversão pelo Juízo em liquidação de sentença, ante o julgamento da ação coletiva que abarcava o direito autoral.

Cumprе ressaltar que às ações coletivas propostas pelos órgãos da Defensoria Pública, Ministério Público e outras associações, em defesa dos direitos de cobrança de diferenças de correção nas cadernetas de poupança, em decorrência dos Planos Econômicos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

do Governo Federal (Bresser, Verão, Collor I, Collor II), foi conferida eficácia *erga omnes* e, por conseguinte, permitida a suspensão das ações individuais e a conseguinte conversão em liquidação de sentença, confirmada, nestes autos, por decisão transitada em julgado (evento 3, PROCJUDIC6, pág. 38).

Entretanto, assiste razão ao mencionar a incorreção do procedimento adotado, eis que, declarada a prescrição da ação civil pública - cuja decisão foi prolatada posteriormente à conversão -, merecia a reconversão da liquidação ao procedimento comum, para continuidade da apuração do direito individual:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA RELATIVA A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA CADERNETA DE POUPANÇA É DE VINTE ANOS. TODAVIA, RELATIVAMENTE AO PLANO VERÃO, O PRAZO PRESCRICIONAL RESTOU INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM FACE DO BANCO SANTANDER S.A., Nº 001/1.07.0102637-9. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA NO CASO CONCRETO. AÇÃO DE COBRANÇA CONVERTIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. RECONVERSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001/1.07.0102637-9, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, NO RESP Nº 1.203.399-RS, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM 24/10/2012, IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POIS INEXISTENTE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ASSIM, IMPOSITIVA A RECONVERSÃO DO CUMPRIMENTO COMO AÇÃO DE COBRANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50188613620238217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 28-06-2023)

Deixo de condenar a parte autora pela litigância de má-fé, pois ausentes as hipóteses do art. 80 do CPC.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, determinando a reconversão da liquidação em ação de cobrança.

Destaco, desde já, que o direito autoral não foi fulminado pela prescrição, uma vez que, em que pese extinção da ação civil pública pela prescrição, esta não se contabiliza do mesmo modo para a ação individual, cujo prazo foi interrompido pela citação válida na ação coletiva e é decenal, bem como porque foi proposta em 23/04/2008¹.

Com o trânsito em julgado, retifique-se a classe da ação, para o procedimento comum e intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Documento assinado eletronicamente por **NATHALIA ALONSO E ALONSO BARREIROS, Juíza de Direito**, em 29/8/2024, às 16:5:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10063849269v8** e o código CRC **8536bdcd**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

1. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DA NÃO SUSPENSÃO DO RECURSO. Trata-se de recurso sem controvérsia sobre expurgos inflacionários, portanto, não é caso de sua suspensão com base nas repercussões gerais reconhecidas pelo STF nos Recursos Extraordinários números 626.307, 591.797 e 632.212. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. A citação válida, na ação coletiva ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul contra aparte apelada, interrompeu o prazo prescricional vintenário das pretensões individuais, retroagindo à data da propositura da ação, na forma do art. 240, § 1º, do CPC. Outrossim, não se desconhece que a ação coletiva foi julgada extinta, entretanto, tal fato não tem o condão de afastar a interrupção da prescrição, uma vez que houve a citação válida naqueles autos. Ocorre, entretanto que, tendo o marco inicial do recomeço da contagem do prazo prescricional ocorrido sob a égide do Código Civil vigente, nos termos do seu art. 205, o prazo prescricional das ações pessoais é decenal; portanto, tal prazo deverá ser considerado, e não o prazo previsto no Código Civil de 1916. No caso em exame, considerando a data da citação da parte apelada, na ação coletiva nº 001/1.07.0102637-9, bem como a data do ajuizamento da presente demanda, a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição. Prescrição afastada. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA, POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível, Nº 50019597320128210022, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 29-03-2023)

5000143-78.2008.8.21.0060

10063849269 .V8